



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847359 - SP (2019/0332844-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
AGRAVANTE : RONEI DA SILVA
AGRAVANTE : NELSON DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS - SP189262
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando que os sócios sejam excluídos do polo passivo da execução. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - O recolhimento de valores dos empregados, sem o pagamento da contribuição previdenciária correspondente, constitui infração à lei e não simples inadimplemento, sendo aplicável o art. 135 do CTN.

III - De acordo com a orientação do STJ, "constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/1991) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN" (STJ, REsp n. 989.724/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.889.200/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021; e REsp n. 1.775.967/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe

23/4/2019.

IV - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847359 - SP (2019/0332844-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
AGRAVANTE : RONEI DA SILVA
AGRAVANTE : NELSON DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS - SP189262
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando que os sócios sejam excluídos do polo passivo da execução. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - O recolhimento de valores dos empregados, sem o pagamento da contribuição previdenciária correspondente, constitui infração à lei e não simples inadimplemento, sendo aplicável o art. 135 do CTN.

III - De acordo com a orientação do STJ, "constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/1991) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN" (STJ, REsp n. 989.724/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.889.200/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021; e REsp n. 1.775.967/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe

23/4/2019.

IV - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nélson de Souza e outro contra decisão que julgou procedente o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. SALÁRIO - EDUCAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, em conformidade com o acima observado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Portanto, há a necessidade de comprovação da suposta “violação do contrato ou da lei”, para os fins absolutamente excepcionais pretendidos no artigo 10 do Decreto 3708/1919, pois é necessária a comprovação do elemento subjetivo da conduta, ou seja, a má-fê, o conluio, a fraude, o dolo.

[...]

Pois bem, na execução em foco o nome do Agravante não consta da CDA, pelo que incumbe ao Fisco a comprovação de preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN ou o encerramento irregular da empresa.

Assim, é imperioso que a Agravada comprove o preenchimento dos requisitos do artigo 135, III, do CTN, a fim de justificar o redirecionamento da cobrança para os Agravantes, o que necessita a instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica(IDPJ).

[...]

Portanto, em respeito até mesmo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) e artigos 7º, 9º e 10º do CPC há a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

(IDPJ), caso contrário estaremos diante de manifesta arbitrariedade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recolhimento dos valores dos empregados, sem o pagamento da contribuição previdenciária correspondente, constitui infração à lei e não simples inadimplemento, sendo aplicável o art. 135 do CTN.

De acordo com a orientação do STJ, "constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN" (STJ, REsp n. 989.724/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.889.200/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021; e REsp n. 1.775.967/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 23/4/2019.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0332844-4

Número de Origem:

00341487120124039999 0400003346 0700018321 183212007 201203990341483 341487120124039999
400003346 700018321 8212004

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

RECORRIDO : RONEI DA SILVA

RECORRIDO : NELSON DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544

FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS - SP189262

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

AGRAVANTE : RONEI DA SILVA

AGRAVANTE : NELSON DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544

FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS - SP189262

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022